O offendem que o deffendem, por que tendo
feito os mercadores requerimento para que o Aggravante,
mostrase regimento, por onde Levava
os oitenta reis das entradas dos sucidios
e o mais aLegado, mostrou a certidaõ a folhas,
da qual naõ consta tal Levar, nem
os trezentos, e sesenta reis, da Licença, que
aquelle escrivam Leva; porque da certidaõ
se vê diser Leva duzentos reis da Licença,
oitenta reis do Alvarâ, e oitenta
reis do Alvarâ da Affericaõ, cujo Alvarâ
nunca passou o Aggravante E do provimento
incerto na certidaõ a folhas que
manda se registe as Licenças, naõ lhe
arbitra sallario nem do regimento consta;
quem deu o poder ao aggravante para arbitrar
o que ha de ganhar, nem a nos jurisdiçam
para lho decLarar, mais do
que dizer, que observe o Regimento dado
por sua Magestade, pello que asim
temos defferido ao aggravante, e o mesmo
em sustancia na dita petiçam
dos mercadores, cujo despacho, escreveu
o mesmo aggravante, em vaõ diverse
como faLçamente dis nas suas razoeñs
a folhas, como se pode ver
della, se quizer procure de quem a tem,
que bem sabe, e naõ duvida della sendo
preciza: A vista do que o Senhor Provedor
dos Aggravos proverá com Justiça
decLarando se temos jurisdiçaõ, para por
estes simples requerimentos decLarar,
e intepetrar regimentos dados por -
sua Magestade em forma da Ley Manoel
Gonçalves de Sam Payo Antonio
Martins Lisboa Joaõ da Cus
Bento de Magalhaens Peixoto
Estas foraõ as razoens que
Respondemos as do Aggravante
cujo aggravo indo ao ouvidor
desta comarca por elle foi determinado
por sentença a qual
hé na forma seguinte
§ Sentença do ouvidor
Aggravado hé o aggravante Manoel-
Borges pellos officiaes da Camara
da villa de Coriytiba no despacho,
folhas duas de que aggravou em lhe naõ
defferirem a quantia certa de sellario,
que devia cobrar, como escrivam da dita
Câmara pellas Licenças que paSsava
aos mercadores remetendo se ao Regimento.